

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020

Foi publicado no dia 26 de Março, o **Decreto-Lei n.º 10-J/2020** que veio estabelecer **medidas excecionais de proteção dos créditos** das **famílias, empresas e demais entidades da economia social**, bem como um regime especial de garantias do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o deferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro.

Neste sentido, foi **aprovada (i)** uma **moratória, até 30 de Setembro de 2020**, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas e **(ii)** a **prorrogação ou suspensão dos créditos** até ao fim deste período, com vista a garantir a continuidade do financiamento às famílias e às empresas e prevenir eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

A) Entidades Beneficiárias

A.1) As **empresas** que preencham cumulativamente as seguintes condições:

1. Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
2. Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas;
3. Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer das instituições;
4. Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

A.2) Beneficiam igualmente das medidas:

1. As **pessoas singulares**, relativamente a crédito para habitação própria e permanente que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nos pontos 3. e 4., da anterior alínea A.1), tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e
2. Os **empresários em nome individual**, bem como as **instituições particulares de solidariedade social**, **associações sem fins lucrativos** e as **demais entidades da economia social**, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nos pontos 3. e 4., da anterior alínea A.1) e tenham domicílio ou sede em Portugal.
3. **Demais empresas** independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preenchem as condições referidas nos pontos 1., 3. e 4., da anterior alínea A.1), excluindo as que integrem o setor financeiro (bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades

de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito).

B) Operações abrangidas

Aplica-se a operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

C) Operações não abrangidas

1. Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
2. Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
3. Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

D) Moratória

As entidades beneficiárias do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

1. **Proibição de revogação, total ou parcial**, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em

vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;

2. **Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
3. **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.
4. As entidades beneficiárias das medidas previstas nos anteriores pontos 2. e 3., da presente alínea D), podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.
5. A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nos anteriores pontos 2. e 3., desta alínea D), não dá origem a qualquer:
 - a) Incumprimento contratual;
 - b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
 - c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e

- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.
6. A aplicação da medida prevista no anterior ponto 1. a créditos com colaterais financeiros abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de *stop losses*.
7. No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas no anterior ponto n.º 1 aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.
8. A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

E) Acesso à moratória

Para acederem às medidas previstas na anterior alínea D), as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, de acordo com o n.º 4, da anterior alínea A.1).

As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no parágrafo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas na anterior alínea A.1).

Caso se verifique que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas na anterior alínea A.1) para poder beneficiar das medidas previstas na alínea D) – Moratória -, as instituições mutuantes devem informá-la desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração de adesão à aplicação da moratória.

F) Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

G) Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

H) Supervisão e sanções

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto no presente decreto-lei.

O incumprimento, pelas instituições previstas na anterior alínea B), dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, sendo aplicável ao apuramento da respetiva responsabilidade contraordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele Regime Geral.

I) Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito.

J) Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 27 de março de 2020 e vigora até 30 de setembro de 2020.